



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 009/2022 DE 08 DE ABRIL DE 2022 DE AUTORIA DO VEREADOR RONAIR DE JESUS NUNES- PSDB

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.092 DE 06 DE JUNHO DE 2019, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS COM USO DE PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS DE TRANSPORTE NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS E DÁ UTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LIDO EM 11/04/2022

ENCAMINHADO À 11/04/2022 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

11/04 2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

11/04/2022 COMISSÃO DE OBRAS PUBLICAS TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 18/04/22

REDAÇÃO

Ano 2022

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º , Liv. , Fls. Em 08/04/2022.

Às 16h27min.

Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º. ___/2022

Autor: **RONAIR DE JESUS NUNES – PSDB;**

PROJETO DE LEI N.º 009/2022 DE 08 DE ABRIL DE 2022

“Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 4.092 de 06 de junho de 2019, que regulamenta o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros com uso de Plataformas Tecnológicas de Transporte no Município de Barra do Garças e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso V, do artigo 5º da Lei Municipal nº 4.092, de 06 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º -

V- Estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços a serem prestados antes do início da corrida, informando o valor a ser cobrado e cálculo do valor final a ser efetivamente cobrado, caso exista cobrança de preço diferenciado, o usuário deverá por meio da plataforma utilizada, ser informado de modo claro e inequívoco antes do início da corrida, bem como, atestar seu aceite. ”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Ordinária do dia 18/04/2022

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, 08 de abril de 2022.

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

RONAIR DE JESUS NUNES
Vereador-PSDB

Presidente da Comissão de Obras Púb., Transp., Com. e Meio Ambiente

JUSTIFICATIVA

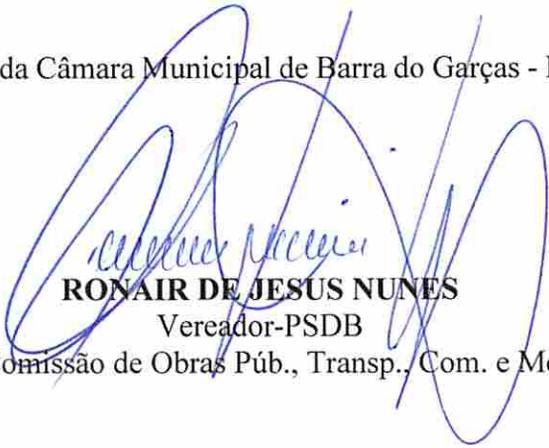
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A presente propositura, tem por objetivo, alterar dispositivo da Lei Municipal nº 4.092, de 06 de junho de 2019, a qual, regulamenta o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros com uso de Plataformas Tecnológicas de Transporte no Município de Barra do Garças - MT.

Acontece, que temos recebido inúmeras reclamações dos usuários de transporte por aplicativo, pois, segundo eles ao contratar referido serviço é informado um preço e ao final da corrida é cobrado valores diversos do previamente informado. Logo, o objetivo desta propositura é proibir a cobrança de valor diferente do contratado antes do início da corrida.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido Projeto.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 08 de abril de 2022.


RONAIR DE JESUS NUNES
Vereador-PSDB

Presidente da Comissão de Obras Púb., Transp., Com. e Meio Ambiente

LEI Nº 4.092 DE 06 DE JUNHO DE 2019

Projeto de Lei nº 008/2019, de autoria do Vereador João Rodrigues de Souza

"Dispõe sobre o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros com o Uso de Plataformas Tecnológicas de Transporte no Município de Barra do Garças e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO

GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - presente Lei regulamenta a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Barra do Garças.

§ 1º - Para todos os efetivos, esta Lei adota os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587/12, e as suas alterações, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 2º - presente Lei não se aplica aos serviços de Taxi, Moto Taxi, transporte coletivo urbano e demais serviços oriundos de concessões municipais.

Art. 2º - Para fins da presente Lei considera-se o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros definido como aquele realizado em viagem individualizada, executado em automóvel particular, com capacidade para até 07 (sete) pessoas - inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas.

~~§ 1º - Os veículos que serão utilizados no serviço que trata esta Lei deverão ter 04 (quatro) portas, ar-condicionado e idade máxima de 06 (seis) anos de uso, a partir do ano modelo de fabricação.~~

§ 1- Os veículos que serão utilizados no serviço que trata esta Lei, deverão ter 04 (quatro) portas, ar-condicionado e idade máxima de 10(dez) anos de uso, a partir do ano modelo de fabricação.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.121 DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

§ 2º - A contagem da idade máxima do veículo permitida nesta Lei será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano modelo em 31 de dezembro.

~~§ 3º - Os condutores que possuírem veículos com até 08 (oito) anos de uso poderão utilizá-los no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros até 01 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei.~~

3- Os condutores que possuírem veículos com até 10(dez) anos de uso poderão utilizá-los no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros até 01 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.121 DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Autorização e da Operação

Art. 3º - A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas dependerá de autorização do Município, concedida por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, às pessoas físicas ou plataformas tecnológicas, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único - A autorização para exploração do serviço que trata esta Lei será válida pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do recolhimento das Taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 4º - As plataformas tecnológicas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ficam obrigadas, quando solicitadas, de forma justificada, a abrir e compartilhar com o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º - Os dados referidos no caput deste artigo devem conter, no mínimo

- I - origem e destino da viagem;
- II - tempo e distância da viagem;
- III - mapa do trajeto da viagem;
- IV - identificação do condutor que prestou o serviço;
- V - composição do valor pago pelo serviço prestado;
- VI - avaliação, pelo usuário, do serviço prestado; e
- VII - outros dados solicitados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, em harmonia com o disposto no caput deste artigo.
- VII - outros dados solicitados pela Secretaria Municipal de Finanças, em harmonia com o disposto no caput deste artigo.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.120 DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

§ 2º - As plataformas tecnológicas ficam obrigadas a compartilhar com o Município, através da Secretaria de Finanças, mediante notificação do Poder Público, os dados da viagem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apuração de irregularidades e infrações administrativas previstas nesta Lei garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais do usuário.

§ 3º - As informações solicitadas no parágrafo primeiro deste artigo poderão ser disponibilizadas à Secretaria Municipal de Finanças através de mídia eletrônica, desde que autenticadas eletronicamente por agente autorizado da plataforma tecnológica.

Art. 5º - Compete à plataforma tecnológica do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas que trata esta Lei:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

II - intermediar conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço que trata esta Lei ao usuário;

IV - disponibilizar ao usuário do serviço que trata esta Lei que possibilite a identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo por meio de modelo e pelo número da placa;

V - estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;

VI - disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;

VII - emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem
- b) tempo total e distância
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
- d) composição do valor pago pelo serviço.

VIII - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para exercício da função;

IX - apresentar a cada 30 (trinta) dias a relação de veículos, seus proprietários e condutores cadastrados para prestar o serviço que trata esta Lei no Município;

X - disponibilizar o serviço previsto nesta Lei, as pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei Federal n-13.146/15;

XI - disponibilizar aos usuários e condutores do serviço que trata esta Lei, apólice de seguro para Acidentes Pessoais de Passageiros - APP, de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º O cadastro previsto no inciso 1 do caput deste artigo perante a plataforma tecnológica não acarretará prejuízo ao cadastramento realizado pelo Município, através da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A emissão de recibo eletrônico previsto no inciso VII deste artigo não impede outras obrigações acessórias de natureza tributária prevista em legislação própria.

Art. 6º - As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas,

exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada na Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único - Poderá ser disponibilizado pelas empresas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Art. 7º - Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

Parágrafo único - Fica proibida a utilização de pontos de táxi, mesmo que temporariamente pelos prestadores do serviço que trata esta Lei.

Art. 8º - A autorização para a execução do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município, é limitada a um veículo por 01 (um) condutor, mediante autorização expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Aquele que pretender se credenciar perante o Município para a execução do serviço que trata esta Lei, deverá apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Finanças:

~~I - documento comprobatório de que veículo a ser cadastrado para realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas está emplacado no Município, em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário ou locatário;~~

I - documento comprobatório de que veículo a ser cadastrado para realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas está emplacado no município, em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário ou locatário, ou mediante expressa autorização de qualquer destes."

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.121 DE 12 DE SETEMBRO DE 2019



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

II - certidão negativa ou certidão positiva com condutor junto a Fazenda Municipal; efeitos de negativa de débito do

~~III - comprovação de que possui local para guarda do veículo cadastrado, ficando vedado o uso da via pública para estacionamento de veículos cadastrados para exercerem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.~~

III - comprovação de que o local para a guarda do veículo cadastrado para exercerem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.121 DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

§ 2º - O veículo cadastrado e credenciado perante a Secretaria Municipal de Finanças para a execução do serviço que trata esta Lei poderá ser substituído por outro veículo em caso de sinistro, venda ou locação, desde que preencha os requisitos determinados nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º desta Lei e após a realização de nova vistoria pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º - A partir da aprovação do pedido de autorização para exploração do serviço que trata esta Lei, o condutor terá 05 (cinco) dias, para apresentar o veículo autorizado para vistoria na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 10 - A fiscalização decorrente do exercício do poder de polícia ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas, será precedida do recolhimento de Taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município, somente será realizado pelo condutor que tenha efetuado o pagamento das Taxas previstas no Código Tributário Municipal para cada veículo cadastrado.

Art. 11 - A plataforma tecnológica deverá recolher, mensalmente, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por veículo cadastrado, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis no Código Tributário Municipal.



§ 1º - o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), será estimado e enquadrado no subitem 16.02, da lista de serviços fixada no Anexo II Tabela I da Lei Complementar n-109/2014.

§ 2º - O não recolhimento do ISSQN devido, incorrerá penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Seção II

Do Cadastramento de Veículos e de Seus Condutores

Art. 12 - Para o cadastramento do veículo e do condutor do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - condutor possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior, com no mínimo dois (02) anos de expedição e que contenha informação de que exerce atividade remunerada;

II- condutor assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataforma tecnológica;

~~III - apresentar inscrição do condutor como contribuinte individual de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;~~

III - apresentar inscrição do condutor como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou MEI.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.121 DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, dentro do prazo de validade;

V - condutor apresentar atestado médico fornecido por profissional habilitado de que não é portador de moléstia que o inabilite para o desempenho da função;

~~VI - comprovante de residência do condutor no Município;~~

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.121 DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

VII - não ter cometido nenhuma infração de trânsito gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei;

VIII - não ter sofrido condenação ou antecedentes por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, ao tráfico ilícito de drogas, à posse e a comercialização de munição e armas de fogo.

§ 1º - É vedado o exercício da função de condutor de veículo do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 306 da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

~~§ 2º - É vedado o exercício da função de condutor de veículo do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no art. 303 da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, com dolo eventual.~~

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.121 DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

§ 3º - Os condutores cadastrados e credenciados para executar o serviço que trata esta Lei deverão, quando convocados pelo Município, participarem de cursos e palestras que visem qualificá-los profissionalmente sobre normas e condutas para o trânsito.

Art. 13 - É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes, e ainda:

~~I - portar autorização específica emitida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos para exercer a atividade de condutor;~~

I - portar autorização específica emitida pela Secretaria Municipal de Finanças para exercer a atividade de condutor;

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.120 DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

II - trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de bermudas e similares, camisas tipo regata, observando as regras de higiene e aparência pessoal;

III - tratar com urbanidade todo o passageiro;

IV - não dormir ou fazer as refeições no interior do veículo;

V - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

VI - obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;

VII - cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;

VIII - não fumar no interior do veículo quando em trânsito, parado ou estacionado;

IX - não consumir bebida alcoólica no dia em que estiver em serviço

X - observar o número máximo permitido para a lotação do veículo;

~~XI - não fazer ponto ou arrecadar passageiros na via pública, parques e similares ou permanecer em local não permitido.~~

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.120 DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

XI - não fazer ou arrecadar passageiros na via pública, parques e similares ou permanecer em local não permitido, salvo se chamado pela plataforma.

~~XII - não interromper a via pública a pretexto de desembarcar passageiro;~~

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.120 DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

XIII - somente efetuar o transporte de pessoas que tenham sido alvo de contrato específico conforme regras estabelecidas por esta Lei, não podendo parar em via pública para oferecer o serviço;

XIV - não receber, em hipótese alguma, passes ou vale-transporte do sistema de transporte coletivo urbano de Barra do Garças ou de outro Município, como forma de pagamento pelos seus serviços;

XV - apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;

XVI - somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna; XVII- é vedado o uso de adesivos de cunho publicitário na parte externa do veículo cadastrado para a execução do serviço previsto nesta Lei;

XVIII - cumprir as determinações do Município, através da Secretaria Municipal de Finanças;

XIX - atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;

XX - comunicar alterações de qualquer de seus dados constantes no cadastro do Município, em até 07 (sete) dias;

XXI - utilizar para o serviço que trata esta Lei somente o veículo cadastrado para este fim;

XXII - responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;

XXIII - efetuar o recolhimento de multa e/ou taxas impostas pelo Município, no prazo estabelecido;



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

XXIV - é proibido recusar a prestação do serviço que trata esta Lei ao passageiro com deficiência;

XXV - na hipótese do veículo não oferecer condições de acomodar a cadeira de rodas no porta-malas, esta deverá ser acomodada no banco traseiro.

~~Art. 14 - O veículo autorizado a prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas receberá da Secretaria Municipal de Finanças um adesivo com modelo padrão, que deverá ficar afixado no interior do veículo no painel lado direito, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias da Ouvidoria Municipal.~~

Art. 14 O veículo autorizado a prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas receberá da Secretaria Municipal de Finanças um alvará em modelo padrão, que deverá ficar afixado no interior do veículo, em local visível para o(s) passageiro(s), no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias da Ouvidoria Municipal.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.120 DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

~~Parágrafo Único - Fica obrigada a identificação do veículo que presta serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciada por plataformas tecnológicas com adesivo na parte externa, com dimensão de 15 em (quinze centímetros) de altura por 20 em (vinte centímetros) de largura, que deverá ser afixado na parte externa do veículo.~~

VETO N.º 002/2019

~~Art. 15 - O veículo cadastrado a prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas poderá estar registrado em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário ou de pessoa jurídica que tenha como atividade econômica a locação de automóveis.~~

Art. 15- O veículo cadastrado a prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas poderá estar registrado em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário, pessoa jurídica que tenha como atividade econômica a locação de automóveis ou mediante autorização expressa de qualquer dos acima citados.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.121 DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

§ 1º - Somente receberá autorização para realizar o serviço previsto nesta Lei, os veículos que atendam aos seguintes requisitos:

I - manter suas características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, higiene e limpeza;

II - possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;

III - satisfazer as exigências da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes;

IV- a regular quitação do seguro DPVAT;

V- possuir ar-condicionado;

VI- aprovação em vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Finanças.

VII- recolhimento de Taxa prevista no Código Tributário Municipal;

VIII - deverá ser emplacado no Município de Barra do Garças.

Seção III

Da Vistoria

Art. 16 - Os veículos autorizados para executar o serviço que trata esta Lei, serão submetidos à vistoria anual realizada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O órgão fiscalizador poderá notificar a plataforma de tecnológica e o condutor autorizado sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo autorizado.

§ 2º Se o veículo não for aprovado pelo órgão fiscalizador em vistoria, terá o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a(s) pendência(s).

Capítulo III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 - O Poder de Polícia será exercido pela Secretaria Municipal de Finanças, que terá competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei

Art. 18 - O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo Único - Os agentes fiscalizadores poderão apreender os documentos e ou equipamentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei

Art. 19 - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar ao condutor infrator.

Art. 20 - Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das plataformas tecnológicas e pelos condutores autorizados das normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares.

Art. 21 - A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo condutor ou pela plataforma tecnológica.

Art. 22 - Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação à plataforma tecnológica e ao condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.

§ 1º Emitida a Notificação de Penalidade, esta será entregue ao infrator, por via postal mediante comprovante do Correio, ou por via eletrônica, ou ainda por edital em jornal oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da lavratura do Auto de Infração, sob pena de encaminhamento à Dívida Ativa.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior iniciará a partir da juntada nos autos do processo administrativo da notificação prevista.

~~**Art. 23** - A notificação por infração e o descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos.~~

Art. 23 A notificação por infração e o descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município, através da Secretaria Municipal de Finanças.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.120 DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Seção I

Das Penalidades

Art. 24 - A inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas] tecnológicas no Município acarretará na aplicação dos seguintes procedimentos:

I- das penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão da autorização;
- c) revogação da autorização;
- d) descadastramento do condutor;
- e) cassação da autorização;
- f) descadastramento do veículo.

II - das medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção ou remoção do veículo;
- c) apreensão de documentos ou equipamentos;
- d) apreensão do veículo.

Parágrafo Único - A aplicação da pena de suspensão da autorização do serviço previsto nesta Lei implicará no recolhimento daquela e acarretará o afastamento do condutor e do veículo pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 25 - As infrações punidas com multa serão atribuídas classificadas nas seguintes categorias e atribuído os seguintes valores:

~~I - infração leve: multa de 115 UR's (cento e quinze Unidades de Referência);~~

~~II - infração média: multa de 285 UR's (duzentas e oitenta e cinco Unidades de Referência);~~

~~III - infração grave: multa de 570 UR's (quinhentas e setenta Unidades de Referência);~~

~~IV - infração gravíssima: multa de 950 UR's (novecentas e cinquenta Unidades de Referência). S-UPFBG (UNIDADE PADRÃO FISCAL DE BARRA DO GARÇAS);~~

I - infração leve: multa de 115 UPFBG (UNIDADE PADRÃO FISCAL DE BARRA DO GARÇAS);

II - infração média: multa de 285 UPFBG (UNIDADE PADRÃO FISCAL DE BARRA DO GARÇAS);

III - infração grave: multa de 570 UPFBG (UNIDADE PADRÃO FISCAL DE BARRA DO GARÇAS);

IV - infração gravíssima: multa de 950 UPFBG (UNIDADE PADRÃO FISCAL DE BARRA DO GARÇAS);

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.100 DE 07 DE AGOSTO DE 2019

Seção II

Das infrações

Art. 26 - Da tipificação e classificação das infrações:

I - não atender a notificação para realizar a vistoria:

a) infração: leve;

b) penalidade: multa.

II- quando o veículo não for apresentado no prazo previsto no § 2-
do art. 16 será imediatamente impedido de realizar o serviço que trata esta Lei:

a) infração: leve;

b) penalidade: multa.

III - quando o condutor não cumprir e não atender regras
determinadas no art. 13 desta Lei:

a) infração: leve;

b) penalidade: multa.

IV - autorizar o embarque de usuário diretamente na via pública e
realizar a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de
passageiros sem que ocorra a intermediação da contratação através de plataformas
tecnológicas (aplicativos):

a) infração: grave;

b) penalidade: multa.

V - agredir fisicamente o Agente Fiscalizador do Município de no
exercício de suas funções:

a) infração: grave;

b) penalidade: multa e suspensão da autorização pelo
período de 12 (doze) meses.

VI - proibido a utilização do ponto de táxi, ainda que
temporariamente, para o embarque e desembarque de passageiros do serviço que
trata esta Lei:

a) infração: Grave;

b) penalidade: multa.

Art. 27 - A prestação do serviço de que trata a presente Lei, realizado no Município por pessoa jurídica ou por pessoa física, isoladamente, em desacordo com o disposto nesta Lei, e demais leis que regulamentam o transporte de passageiros no Município, será considerada transporte ilegal e implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais, e, ainda incorrerá em: A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

I - Infração gravíssima;

a) penalidade: multa.

Parágrafo único. Em caso de reincidência da infração prevista no caput deste artigo, multa e apreensão do veículo até a sua regularização perante a autoridade de trânsito.

Art. 28 - As despesas referentes à remoção e estada do veículo serão de responsabilidade do condutor.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 30 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 06 de junho de 2019

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei nº009/2022 de autoria do vereador Ronair de Jesus Nunes, ademais trata-se de alteração legislativa de norma vigente (Dispõe sobre alteração da Lei Municipal 4.092 de 06 de junho).



Ivan Barbosa Gomes Junior
Auxiliar Administrativo
Matrícula: 331 - Port. 15/2018

Barra do Garças-MT, 08 de abril de 2022

Parecer nº: 044/2022

Projeto de Lei 009/2022 de 28 de março de 2022 do Vereador Ronair de Jesus Nunes que "Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 4.092 de 06 de junho de 2019, que regulamenta o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros com uso de Plataformas Tecnológicas de Transporte no Município de Barra do Garças e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do Projeto de Lei 009/2022 de 28 de março de 2022 do Vereador Ronair de Jesus Nunes que "Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 4.092 de 06 de junho de 2019, que regulamenta o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros com uso de Plataformas Tecnológicas de Transporte no Município de Barra do Garças e dá outras providências."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"Acontece, que temos recebido inúmeras reclamações dos usuários de transporte por aplicativo, pois, segundo eles ao contratar referido serviço é informado um preço e ao final da corrida é cobrado valores diversos do previamente informado. Logo, o objetivo desta propositura é proibir a cobrança de valor diferente do contratado antes do início da corrida."

03. Já o projeto altera o inciso V do artigo 5º da norma em epígrafe fazendo nela constar que o valor final da corrida deve ser passado antes do início da mesma.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"**Artigo 10** – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, a regra é que, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a Câmara nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"**Artigo 46** – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelos vereadores.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa apenas alterar norma já aprovada e amplamente discutida nessa Casa, tratando, se mantidas as condições da lei original, de questão puramente meritória cabendo seu julgamento aos nobres Edis.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

13. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 18 de abril de 2022.


HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

CPD – 00472

Página 2 de 2



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

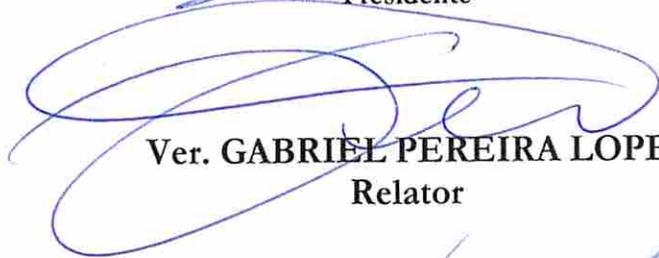
P A R E C E R

Projeto de Lei nº 009/2022 de
autoria do VEREADOR RONAIR DE JESUS
NUNES-PSDB

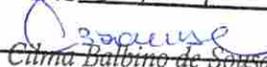
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

18 de Abril de 2022. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 18/04/2022

Célia Dalbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 009/2022 de
autoria do VEREADOR RONAIR DE JESUS
NUNES-PSDB

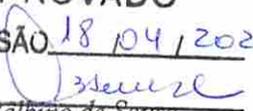
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando
a **PROJETO DE LEI**, em epigrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

18 de abril Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2022.

Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Presidente


Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO
Relator


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 18/04/2022

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

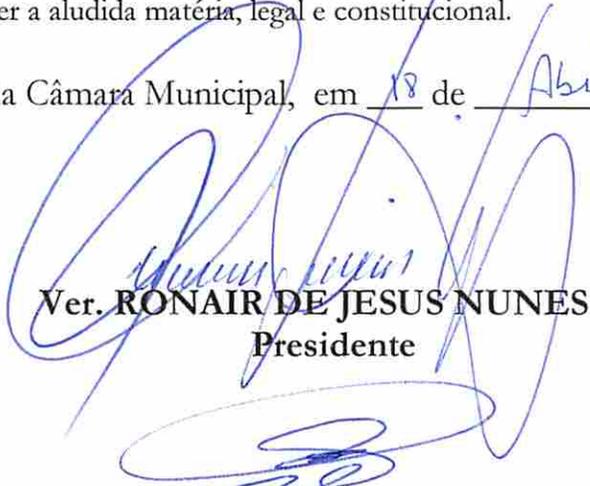
**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO
AMBIENTE.**

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 009/2022 de
autoria do VEREADOR RONAIR DE JESUS
NUNES-PSDB

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO
E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

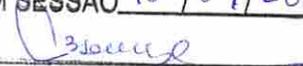
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 18 de Abril de 2022.


Ver. RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente


Verº. JAIRO MARQUES FERREIRA
Relator


Ver. CARPEGIANE GONZAGA DA S. LIONES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 18 / 04 / 2022


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 009/22 - Ronair de Jesus Nunes - PSDB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM - 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	NÃO COMPARECEU		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD	Presidente		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 18/04/2022

Cláudia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996